



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.343

João Pessoa - Domingo, 05 de Julho de 2009

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## PROCURADORIAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho

Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
(Presidente)

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## JUSTIÇA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL  
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA  
Juíza Federal Titular  
Nº. Boletim 2009.000018

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 29/06/2009 12:56

### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 2003.82.00.005479-2 ALDERSON BEZERRA DE ANDRADE E OUTRO (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO) x ALDERSON BEZERRA DE ANDRADE E OUTRO x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Assim, adequo o exequente o pedido aos ditames do artigo 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 2003.82.00.005492-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x JVR CONSTRUÇÕES INCORPORACOES LTDA E OUTRO x JVR CONSTRUÇÕES INCORPORACOES LTDA E OUTRO (Adv. BENJAMIM DO REGO MONTEIRO NETO) x FAZENDA NACIONAL. JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522, de 19.07.2002.

3 - 2005.82.00.015558-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GENE SOARES PEIXOTO) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA. JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522, de 19.07.2002.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 2003.82.00.003563-3 INSTITUICAO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTENCIA SOCIAL (Adv. MARCOS BIASIOLI, EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR, TIAGO CAPPI JANINI, CARLOS EDUARDO REDUA GONCALVES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). 1. Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará. Intime-se.2. Feito isso, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito acostados às fls. retro.3. Intimem-se.

5 - 2007.82.00.000451-4 ROBERTO LUIZ PEREZ (Adv. JOSE DE MELLO, PAULO ANTONIO DE SOUZA, LUIZ EUGENIO DUMAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela antecipada no tocante ao desbloqueio da conta-corrente do promovente, condenando a parte autora aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, sucumbente em parte mínima, fixados em 1% do valor atualizado da causa, em face de sua significativa expressão econômica, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.

### 1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

6 - 2007.82.00.000217-7 JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE (Adv. JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, RODRIGO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, MARCELA MORAIS DE ARAUJO LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

1- Pelo teor da petição inicial, observa-se que a pretensão da parte autora é obter a repactuação da dívida oriunda de crédito rural, sob a alegação de que preenche os requisitos do art. 4º da Lei nº 11.322/2006 e de ser ilegal o ato da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não permitiu a renegociação da dívida.2- Nesse aspecto, verifica-se que a edição da Lei nº 11.922, de 14-04-2009, alterou dispositivos da Lei nº 11.775/2008, permitindo nova renegociação da referida dívida.3- Assim, dada as alterações posteriores da legislação que disciplina a matéria, permitindo o parcelamento do débito, baixo os autos em diligência e determino a intimação do autor para comprovar o seu interesse de agir na presente ação, no prazo de 10 dias.

### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 97.0006646-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x CONSTRUTORA IRMAOS CABRAL & CIA LTDA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, AMANDA LUNA TORRES) x GENTIL MEIRA DE

LUCENA E OUTRO. 1. Aguarde-se o andamento do processo de inventário do executado Eryl Cabral de Lima.2. Intime-se.

8 - 99.0012045-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO).

10. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e condeno Ermano Targino da Silva ao pagamento das verbas honorárias da Fazenda Nacional, fixadas em R\$ 1.000.00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.11. Intime-se...

9 - 2002.82.00.001836-9 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. PAULO CESAR SANTOS) x REGINA LUCIA MEDEIROS DE NOBREGA CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Defiro o pedido retro. Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.

10 - 2002.82.00.003565-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x M J M-CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

[...].11. ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelos coobrigados José Altair de Oliveira e Marlúcio Leocádio Rabelo, para o fim de excluir do pólo passivo desta execução fiscal, ao tempo em que reconheço de ofício a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar lançamento por competências anteriores a dezembro/95 (inclusive). 12. Intime-se.

11 - 2004.82.00.008574-4 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x EMPRESA EMPREENDIMENTOS AGRO REUN S/A (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO). 1. Intime-se o executado para acostar aos autos as autorizações dos terceiros, e respectivos cônjuges, referentes ao bem indicado à penhora à fl. 97.

12 - 2004.82.00.008575-6 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x EMPRESA EMPREENDIMENTOS AGRO REUN S/A (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO). 1. Cumpra-se o despacho à fl. 91.( defiro o pedido).

13 - 2004.82.00.009413-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x INPASA INDUSTRIA PARAIBANA DE COURO S/A (Adv. DANIELLA RONCONI). 1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Intime-se o executado para requerer a execução da sentença nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo.

14 - 2005.82.00.004570-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA) x CONSTRUTORA BOM JESUS LTDA E OUTROS (Adv. FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA, HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO).

[...].18- Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade, às fls. 68-77, e condeno a executada ao pagamento dos honorários advocatícios do INSS, fixados estes em 1.000,00(mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º do CPC.9- Intime-se.

15 - 2006.82.00.002002-3 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x SAGA SA GADO DE LEITE E CORTE (Adv. SEM ADVOGADO).

[...].15. Da mesma forma, é de ser indeferido o pedido de chamamento ao processo pretendido pela executada, uma vez que é incabível tal modalidade de intervenção de terceiro em processo executivo, prevista exclusivamente para o processo de conhecimento. Sendo assim, e não tendo a Comissão de Valores Mobiliários - CVM redirecionado sua pretensão executiva para o apontado co-responsável pelo crédito tributário, é de ser rejeitada tal pretensão da requerente.6. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 24, mantendo a requerente CARMEN DE LOURDES DE ARAUJO TEIXEIRA no pólo passivo da presente execução fiscal, diante de causa legal que impõe a sua inclusão. 7.Intime-se...

16 - 2006.82.00.003702-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PAULO CRISTÓVÃO ALVES FREIRE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA). 4- Ademais, o recurso foi interposto tão somente, em 16.09.2008, fora do prazo legal, conforme se observa do respectivo protocolo.5- No caso em apreço, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida objetiva acerca de qual a via recursal cabível. Ademais, o recurso foi apresentado quando já decorrido o prazo para oposição de agravo.6- Diante do exposto, deixo de receber a apelação (fls. 51-57).7- Defiro a habilitação à fl. 96. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido.8- Intime-se.

17 - 2006.82.00.004159-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSE

HELIO DE LUCENA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, MIRIAM PALMEIRA SOBRAL, ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA). ISSO POSTO, declaro extinta a presente demanda, com fulcro no art. 267, V do CPC, em face da existência de litispendência entre esta execução fiscal e o processo de nº 2005.82.00.014943-0, condenando a FAZENDA NACIONAL a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em R\$ 2000,00 (dois mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC..

18 - 2006.82.00.007084-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HOSPITAL SAMARITANO LTDA (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA). 1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Intime-se o executado para requerer a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC.

19 - 2006.82.00.008012-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, VALBERTO ALVES DE A FILHO). 1. Diante da certidão supra, reúnam-se aos presentes autos os da execução fiscal nº 2006.82.8011-1.2. Em seguida, cumpra-se a parte final do item 02 do despacho à fl.61 e ouça-se a exequente nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da LEF acerca da impugnação ao valor da avaliação à fl.66. Intime-se.

20 - 2008.82.00.005952-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FNJ)) x JOAO GREGORIO COMERCIO E PROMOCOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Julho extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a presente execução.

### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

21 - 96.0007972-2 MARIA DALVA GALVAO DANTAS (Adv. MARIA DA GLORIA MAIA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO NA PARAIBA (Adv. CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA, MARLENE PEREIRA BORBA (CRA/PB)). 1. Intime-se a Drª. Maria da Glória Maia de Oliveira, por publicação, acerca do despacho proferido à fl. 146.

### 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

22 - 2001.82.00.002967-3 ELISETE APARECIDA FERREIRA GOMES (Adv. EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENESES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Traslade(m)-se cópia(s) das (s) sentença(s) acórdão(s) para os autos em apenso. 2. Feito isso, desapensem-se os autos e, nestes embargos, intime-se o embargante para requerer a execução/cumprimento do julgado.

### 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2001.82.00.004416-9 ANTONIO TELINO DE LACERDA (Adv. RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, RENATA SONODA PIMENTEL, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido.

24 - 2005.82.00.003697-0 AGROPASTORIL SANTA HELENA S/A (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO). Recebo o recurso em seu(s) regular(es) efeito(s). Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, subam os autos ao e. TRF - 5ª Região.

25 - 2005.82.00.006754-0 INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA (Adv. MARCOS TULIO NOBREGA DE CARVALHO) x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 19ª REGIAO (Adv. REMULO BARBOSA GONZAGA, GUILHERME OSVALDO C TAVARES DE MELO, EURIPEDIS TAVARES FILHO, ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS, FABIANA TRINDADE DE MELO). 1. Intime-se o embargante para, querendo, requerer a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.

26 - 2007.82.00.002442-2 JOSE TADEU CARNEIRO CUNHA (Adv. TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 267, I, do CPC.

27 - 2008.82.00.000732-5 PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO GRECO, ALVARO DANTAS WANDERLEY, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALE-

XANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, RODRIGO PINTO, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. GENEIDE LEAL DE MENEZES COELHO). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reduzir o percentual da multa aplicada de 80% para 75%, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da Fazenda Nacional, fixados em 1% (um por cento) do valor corrigido da execução, já computada a redução da multa moratória aqui determinada, nos termos do §4º do art. 20 do CPC.

28 - 2008.82.00.002624-1 LANGSTEIN DE ALMEIDA AMORIM (Adv. ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, deixando de condenar o executado nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado no débito excutido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

29 - 2008.82.00.005846-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IJAI NOBREGA DE LIMA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ) ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto da execução fiscal aqui atacada, condenando o Município de João Pessoa a arcar com a verba honorária da parte contrária, fixada esta em 10% do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

30 - 2008.82.00.009192-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOÃO FERREIRA SOBRINHO) x ADELMAR AZEVEDO REGIS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

31 - 2009.82.00.004374-7 SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO INDUSTRIA S/A (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, extingindo o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC.

#### 5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

32 - 2006.82.00.007052-0 MARCIA REGINA SOARES STOCCHERO (Adv. LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS, AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO) x HOSPITAL INFANTIL DR JOAO SOARES (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE GUILHERME MARQUES (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando a embargante a arcar com as custas e os honorários advocatícios do INSS em 10% (dez por cento) do valor corrigido da avaliação do bem penhorado na execução fiscal apensa.

33 - 2007.82.00.001448-9 FÁBIO CAVALCANTI DE ARRUDA E OUTRO (Adv. VITORIA CABRAL RABAY, GUSTAVO CAMPELO RABAY) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA. 1. Intime-se o devedor para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da condenação relativa à verba honorária, sob pena de multa de 10% sobre o valor da obrigação, nos termos do art 475-J do CPC.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 2004.82.00.010425-8 CONSTRUTORA W3 LTDA (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, PERIVALDO ROCHA LOPES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

[...]1- Mantenho a decisão de fls. 438-439, pelos seus próprios fundamentos.2- Intime-se.

Total Intimação : 34  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADELMAR AZEVEDO REGIS-24  
AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO-32  
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-27

ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES-28  
ALVARO DANTAS WANDERLEY-27  
AMANDA LUNA TORRES-7  
ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS-25  
ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-16  
BENJAMIM DO REGO MONTEIRO NETO-2  
CARLOS EDUARDO REDUA GONCALVES-4  
CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA-14  
CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-20  
CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA-21  
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-7,8  
DANIELLA RONCONI-13  
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-27  
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-8  
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-34  
EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR-4  
EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENESES-22  
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-27  
ELMANO CUNHA RIBEIRO-11,12  
EURIPEDIS TAVARES FILHO-25  
FABIANA TRINDADE DE MELO-25  
FABIO ANDRADE MEDEIROS-27  
FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-14  
FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-1  
GEILSON SALOMAO LEITE-27  
GENE SOARES PEIXOTO-3  
GENEIDE LEAL DE MENEZES COELHO-27  
GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-18  
GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ-29  
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-6  
GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-11,12,15  
GUILHERME OSVALDO C TAVARES DE MELO-25  
GUSTAVO CAMPELO RABAY-33  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3  
HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-8  
HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-14  
IJAI NOBREGA DE LIMA-29  
JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-6  
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-7  
JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-2  
JOÃO FERREIRA SOBRINHO-30  
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-13,16,17,18,28,31  
JOSE DE MELLO-5  
JOSE HELIO DE LUCENA-17  
JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-17  
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-32  
LUIZ EUGENIO DUMAS-5  
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-23  
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-23  
MARCELA MORAIS DE ARAUJO LIMA-6  
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-24  
MARCOS BIASIOLI-4  
MARCOS TULIO NOBREGA DE CARVALHO-25  
MARIA DA GLORIA MAIA DE OLIVEIRA-21  
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-34  
MARLENE PEREIRA BORBA (CRA/PB)-21  
MIRIAM PALMEIRA SOBRAL-17  
NIRILDO RODRIGUES DA SILVA-19  
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO-23  
PAULO ANTONIO DE SOUZA-5  
PAULO CESAR SANTOS-9  
PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO-6  
PERIVALDO ROCHA LOPES-34  
REMULO BARBOSA GONZAGA-25  
RENATA SONODA PIMENTEL-23  
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-24  
RENE PRIMO DE ARAUJO-8  
RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-23,27  
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-7,8,26  
RODRIGO AZEVEDO GRECO-27  
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-27  
RODRIGO NOBREGA FARIAS-6,31,32  
RODRIGO PINTO-27  
ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO-17  
SEM ADVOGADO-7,9,10,15,16,19,20,30,32,33  
SEM PROCURADOR-1,4,5,6,21,22,23,26,33,34  
TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA-26  
TIAGO CAPPI JANINI-4  
VALBERTO ALVES DE A FILHO-7,8,19,26  
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-10  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-7,8,26  
VITORIA CABRAL RABAY-33

30 - 2008.82.00.009192-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOÃO FERREIRA SOBRINHO) x ADELMAR AZEVEDO REGIS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Setor de Publicação  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor(a) da Secretaria  
5ª. VARA FEDERAL

**6ª. VARA FEDERAL**  
**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2009.000063

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

#### Expediente do dia 30/06/2009 15:57

#### 16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2008.82.01.002557-4 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA, VALDEMIRO DE SOUSA SEGUNDO) x ESPÓLIO DE FRANCISCA WANDERLEY DA NÓBREGA (Adv. MUCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO). Regularmente cumprido o parágrafo acima, vista ao expropriado, em igual prazo. Após, de volta ao MPF.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2007.82.01.002634-8 ROBERTO KENNEDY PEREIRA DE AGUIAR (Adv. THELIO FARIAS, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ALEXANDRE SOARES DE MELO) x ESTADO DA PARAIBA(FAZENDA ESTADUAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie-se o promovente sobre a nulidade suscitada pelo Estado da Paraíba (fls. 353-358) e também sobre a validade das audiências realizadas, ante o alegado pela União às fls. 203-204, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

3 - 2008.82.01.001963-4 ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS

SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação, no prazo de 10(dez) dias.

4 - 2008.82.01.002255-4 MARIA SANTANA DE LIMA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - 2009.82.01.001362-4 FRANCISCO ENEAS DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a assistência judiciária requerida, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, com as advertências do art. 285, do C.P.C. Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, à impugnação.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

6 - 2006.82.01.001164-0 DELMARCOS LINO DA SILVA (Adv. VERA LUCE DA SILVA VIANA) x COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG - CAMPUS DE PATOS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

#### 15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

7 - 2005.82.01.000707-2 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x IEDA MARIA DE MENEZES CABRAL E OUTROS (Adv. JOACILDO GUEDES DOS SANTOS). Vista às partes para, em 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Em seguida, vista ao MPF. Após o decurso do prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

#### Expediente do dia 30/06/2009 15:57

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

8 - 2007.82.01.002330-0 UNIÃO (Adv. HELANE MEDEIROS ALMEIDA) x ANDREWS GUSTAVO VIDAL DA COSTA (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 2.480,42 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados para março de 2009, acrescido dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência. Considerando o fato de a embargante ter decaído em parte substancial da demanda, condeno-a a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos art. 21, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7º da Lei nº 9.289/96 para os embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 109/112 para os autos da Ação de Execução de Sentença nº 2004.82.01.001976-8, com a devida certificação em ambos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. nº 522.904). P.R.I.

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 2009.82.01.000519-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO) x LEIDSON FARIAS (Adv. LEIDSON FARIAS). Vistas às partes para se pronunciarem a respeito, em 10(dez) dias.

#### 81 - EMBARGOS NA EXECUÇÃO POR CARTA

10 - 2006.82.02.000285-3 OZAEI DA COSTA FERNANDES E OUTRO (Adv. MARIA EDNA DE ABRANTES, OZAEI DA COSTA FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se o embargante/executado para, em igual prazo, manifestar-se acerca da informação e cálculo apresentado pela contadoria às fls. 52/54.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

11 - 2000.82.01.001105-3 JOSE CARLOS FREIRE E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vistos, etc. Com relação à dilação de prazo requerida pelos demais autores, defiro o pedido. Após a resposta do Município de Queimadas, renove-se a intimação das autoras para cumprir o despacho de fl. 240 (Desse modo, indefiro o pedido de fl. 239, no que concerne à intimação da CEF e concedo aos autores novo prazo de 30(trinta) dias para que traga aos autos informações que possibilitem o prosseguimento da execução. Transcorrido o prazo sem apresentação da documentação referida, fica prejudicada a execução promovida pelos autores acima nominados, devendo a secretaria proceder à baixa e arquivamento dos autos.). Cientifique-se o patrono da causa do deferimento acima consignado. Cumpra-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 00.0016235-3 BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e julgo procedente o pedido da ini-

cial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar a autora as diferenças de meio salário-mínimo relativas ao período de 05 de outubro de 1988 a 1º de agosto de 1991 e ao 13º salário, tudo corrigido monetariamente, mediante a inclusão dos índices, além dos juros moratórios, conforme acima explicitado, descontados todos os valores já pagos administrativamente, a serem apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte ré a pagar honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, valor este a ser devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º do CPC, por estar firmada em jurisprudência pacífica do STF. P.R.I.

13 - 2007.82.01.001048-1 DEROSSE REINALDO RAMOS E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intimem-se as partes, para apresentarem razões finais. Com ou sem a apresentação das razões finais, concluem-se os autos para proferir sentença.

14 - 2007.82.01.001600-8 JOSE MATHIAS NETTO (Adv. RAMONA PORTO AMORIM GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF. 5ª. Região.

15 - 2007.82.01.002265-3 JOAQUINA SILVA PASSOA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, rejeito as preliminares, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 269, inciso I, do CPC, para: a) DETERMINAR ao INSS que efetue o reajuste da pensão por morte percebida pela autora, mediante a aplicação do INPC na correção dos salários de contribuição utilizados para cálculo da RMI do benefício originário, nos moldes acima especificados; b) CONDENAR o INSS a pagar à parte todos os valores resultantes da diferença gerada pelo recálculo da RMI, a partir da data da concessão da pensão por morte e ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Sobre o valor da condenação, deverá incidir taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, desde quando devida cada parcela, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil. Por fim, uma vez que a sucumbência foi verificada, em maior grau, em detrimento do réu, condeno o INSS a pagar à parte autor honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula nº. 111, do STJ). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. P.R.I.

16 - 2008.82.01.001668-2 BENEDITO PEREIRA DE VASCONCELOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação, no prazo de 10(dez) dias.

17 - 2008.82.01.002053-3 JOSE GUEDES DA ROCHA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

18 - 2009.82.01.000234-1 JUDITE FERREIRA ARAUJO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Observo que o instrumento procuratório de fl. 10 indica o "Espólio de João Araújo Filho" como outorgante. Contudo, tendo em vista que a figura do "Espólio" extingue-se com a conclusão do inventário, a referida procuração padece de validade jurídica. Por outro lado, verifico que, embora tenha dispensado a audiência conciliatória (fl. 44) à promovente deixou a entender que a conciliação nestes autos é viável. Assim, intime-se a promovida para formalizar, por escrito, a sua proposta, visto que informou ter interesse em transigir. Se apresentada a proposta, intime-se a promovente para dizer se a aceita, em cinco dias, oportunidade em que deverá regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento procuratório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

#### Expediente do dia 30/06/2009 15:57

#### 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

19 - 2001.82.01.007868-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x UNIAO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x HERMES DE OLIVEIRA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO, BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA). Recebo a apelação no duplo feito. Intime-se o apelado para contra-razões, bem como da Sentença de fls. 471/489. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio TRF - 5ª região.

20 - 2009.82.01.001658-3 MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO (Adv. EMERSON NOBREGA DE MEDEIROS, MARCIAL DUARTE DE SA FILHO) x CLIDENOR JOSÉ DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO).

## GOVERNO DO ESTADO

### Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR  
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

Vistos, etc. Diante de todo o acima exposto, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, reparando todas as irregularidades apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia.

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

21 - 00.0016244-2 JOSEFA MARINHO E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, BRUNO CESAR BRITO MENDES, JOSE GEORGE COSTA NEVES, CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS, FREDERICO RODRIGUES TORRES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos, etc. Manuseando estes autos, observa-se que a determinação de fl. 67 não foi cumprida pela habilitanda Josefa de Lourdes Marinho. Além disso, verifica-se que a petição de fl. 42 não incluiu todas as pessoas identificadas no instrumento procuratório de fl. 43, o qual indica que a filha Valdete Marinho da Conceição também pretende suceder seu genitor na ação. Desse modo, considerando que foi deferida a habilitação de apenas duas sucessoras (fl. 67), suspenda-se, por ora, a requisição de pagamento determinada à fl. 122. Renove-se a intimação do patrono da causa, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o seguinte: a) comprovar nos autos a relação de parentesco entre o exequente falecido e a habilitanda Josefa de Lourdes Marinho, conforme determinado à fl. 67, sob pena de indeferimento da habilitação por ela requerida; b) esclarecer se Valdete Marinho da Conceição pretende ou não habilitar-se no feito e, se for o caso, emendar o pedido de fl. 42, para inclui-la no pólo ativo da ação; c) informar o CPF de Maria Lúcia Marinho, para fins de requisição de pagamento em nome da habilitada. Cumpra-se.

22 - 00.0030078-0 MARIA MATILDE DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). A petição de fl. 412, não se coaduna com os assuntos que foram apreciados nestes autos, assim, sendo, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, face o desarquivamento dos autos. Após o decurso do prazo, sem manifestação, retornem os autos à distribuição para baixa e arquivo.

23 - 00.0033547-9 LUIZA MARIA DE JESUS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x CELINA MARTINS DE SOUZA (HABILITADA) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a advogada da causa para, no prazo de 30(trinta) dias, providenciar as habilitações dos sucessores de Luiza Maria de Jesus, Lenilda Maria da Conceição e Leonila Maria do Espírito Santo, atentando para as informações prestadas pela Secretária às fls. 363-364 e pelo INSS à fl. 215. Fica a advogada ciente de que, no caso da autora Leonila Maria do Espírito Santo, não havendo habilitação de seus sucessores, os valores depositados em seu favor (fl. 43v) serão revertidos para o ente depositante (INSS). Quantos às demais autoras, presumir-se-á a falta de interesse dos sucessores em prosseguirem com a execução e o processo será arquivado. Intime-se. Cumpra-se.

24 - 00.0036574-2 EDITE MARQUES DE SOUSA REPRES. JOANA MARQUES DE SOUZA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se a habilitada, por seu patrono, para comparecer à Secretária, no prazo de cinco dias e receber o Alvará Judicial, cuja expedição, em seu favor, determino nesta oportunidade, sob pena de se efetivar a devolução do depósito judicial na forma determinada pelo Juízo à fl. 53.

25 - 99.0105585-7 CARMELITA CALIXTO DOS SANTOS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x JOSE INACIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). A verba honorária pretendida não integra o título judicial executado, visto que no Juízo de primeiro grau não houve condenação em honorários (fls. 66-68) e, na Instância Superior, o julgado foi omissivo a esse respeito (fls. 85-90). Caberia ao patrono da causa, à época oportuna, valer-se dos meios processuais adequados para corrigir a decisão, não sendo possível a sua modificação agora na fase executiva, face à imutabilidade do título judicial com o trânsito em julgado do v. Acórdão. Quanto à alegação do causídico de que a contadoria teria contabilizado a dedução da verba honorária estipulada na sentença dos embargos, observo que tal dedução não foi consignada no Precatório de fl. 193. Em função disso, indefiro o pedido de fl. 198, pois a requisição expedida nos autos corresponde ao título judicial executado, inexistindo erro a ser corrigido pela Secretária. Encaminhe-se o Precatório de fl. 193 ao TRF da 5ª Região, com urgência. Após, identifique-se o patrono da causa deste despacho e aguarde-se o pagamento da requisição encaminhada.

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

26 - 2008.82.01.001887-3 JOSE FERNANDES FILHO (Adv. DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos, etc. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos deduzido nesta ação cautelar, com apoio no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal em honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pela CEF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

27 - 00.0017034-8 HERICSON CAVALCANTE DE SENA E OUTROS (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ, JOSÉ EVANILDO P LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo

de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.

28 - 00.0018904-9 PEDRO ANTONIO DE SOUSA NETO E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, face o desarquivamento dos autos. Após o decurso do prazo, sem manifestação, retornem os autos à distribuição para baixa e arquivo.

29 - 00.0019845-5 ADAUTO MEDEIROS BATISTA E OUTROS (Adv. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo legal, se manifestar acerca do ofício de fl. 518, do Banco do Nordeste.

30 - 00.0035969-6 LEONILIA RAIMUNDO BORGES E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Defiro o pedido de fl. 337 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Intime-se.

31 - 2004.82.01.000524-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x MARCELO DOS SANTOS (Adv. LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA). Vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a teor da certidão do oficial de justiça de fl.390-v, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

32 - 2007.82.01.000237-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x VISÃO NACIONAL PARA A CONSCIÊNCIA CRISTÁ - VINACC (Adv. ENIO PEREIRA DE ARAUJO). Determino a intimação do(a)s Devedor(a)s(es): VISÃO NACIONAL PARA A CONSCIÊNCIA CRISTÁ, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: 1 - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; 2 - expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s); 2.1 - em sendo positiva a diligência de penhora determinada no item II, alínea (b), acima, intime(m)-se o(a)s Devedor(a)s(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC; 3 - apresentada impugnação à execução, conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC).

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

33 - 00.0032450-7 EUNICE MARQUES DO NASCIMENTO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias informar acerca da satisfação da obrigação de fazer, bem como, requerer, se for o caso, a obrigação de dar, nos termos da legislação em vigor.

34 - 2004.82.01.005358-2 MARIA DAS DORES XAVIER SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOSE VALMIR POMBO DE SOUSA) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM ADVOGADO). O Estado da Paraíba teve a sua revelia decretada, porém, com as ressalvas do art. 320, I, do CPC (fl. 181). Desse modo, tendo em vista a ressalva legal, intime-se a autora para impugnar a contestação de fls. 195-212, vindo-me os autos conclusos para sentença em seguida.

35 - 2005.82.01.001526-3 GUSTAVO GONCALVES GUERRA E OUTRO (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Vistos, etc. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio TRF - 5ª Região.

36 - 2007.82.01.002535-6 ANTONIO HEBERT OLIVEIRA SARAIVA REPRESENTADO POR SUA CURADORA MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SARAIVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as alegações finais. Após, conclua-se os autos para proferir sentença.

37 - 2008.82.01.002445-9 REJANE FARRANT AMARAL E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da arguição de da União, fls. 127/130. Após, voltem-me conclusos.

38 - 2008.82.01.003013-7 MUNICIPIO DE JURU (Adv. GUSTAVO BRAGA LOPES, FABIO ROMERO DE

CARVALHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Observa-se que o recurso de agravo de instrumento em apenso (processo nº 2009.05.000743-7) foi convertido em agravo retido, razão pela qual deverá ser juntado aos presentes autos para eventual apreciação em Superior Instância. Outrossim, cumpre observar que a parte agravada não foi intimada para as contrarrazões ao recurso, o que se faz necessário a teor do art. 523, § 2º, do CPC. Por fim, quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 200/203, efetuado à fl. 227, tal pretensão há de ser indeferida mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 227 e determino a juntada ao presente feito do recurso de agravo em apenso (processo nº 2009.05.000743-7), intimando-se o agravado para se manifestar no prazo de 10 dias (art. 523, § 2º). Após, vistas às demandadas, por 05 dias, acerca dos documentos exibidos pelo autor às fls. 210/219.

39 - 2008.82.01.003131-2 MUNICIPIO DE PATOS (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir do Autor deduzidas pela UNIÃO; II - reconheço a falta de interesse de agir superveniente do Autor, a partir de 1.º.01.2007, em relação à sua pretensão inicial de imposição à UNIÃO de obrigação de fazer de recálculo do VMAA relativo ao FUNDEF e, por consequência, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito nessa parte, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; III - julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final em relação à obrigação de fazer referida no item anterior; IV - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a UNIÃO a: (A) - calcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) relativo ao FUNDEF, nos termos do art. 6.º, § 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.424/96, conforme a previsão da receita nacional total para o referido Fundo e a matrícula nacional total do ensino fundamental do ano anterior acrescida do total nacional estimado de novas matrículas em relação aos anos de 2003 a 2006; (B) - e pagar ao Autor as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF por ela devida em função da subestimação do VMAA a partir de 20.12.03 até 31.12.2006. Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no parágrafo acima, incidirão: I - desde a citação do Réu neste processo (12.01.2009 - fl. 143), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que a compõem, correção monetária pela variação do IPCA-E até 12.01.2009 (data da citação da UNIÃO neste processo - fl. 143), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima do Autor (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a UNIÃO a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção do Autor e da Ré prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

40 - 2008.82.01.003164-6 LEONARDO BATISTA DE SOUSA E OUTRO (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos, etc. Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, fixando, desde já, o valor da causa em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais e cinquenta centavos). Intime-se. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos à Distribuição, para que promova a redistribuição deste feito à 9ª Vara Federal desta Subseção, fazendo, também, as anotações necessárias quanto ao valor ora arbitrado à causa.

41 - 2009.82.00.002351-7 JOSÉ AFONSO DE FREITAS E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA BOLZANI GONDIM, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, BRUNO CESAR BRITO MENDES, CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS, FREDERICO RODRIGUES TORRES, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor, por seu advogado, para trazer aos autos o Termo de Curatela (provisória ou definitiva), comprovando assim a sua incapacidade civil e, por conseguinte, a legitimidade de sua representação pela subscritora do instrumento procuratório de fl. 06, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

42 - 2009.82.01.000645-0 MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. FABIO HENRIQUE THOMA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, querendo, pugnar a contestação apresentada pela União.

43 - 2009.82.01.001614-5 EDVAN SILVA FRANKLIN (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do não atendimento ao disposto no art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor desta decisão. Cite-se o INSS. Apresentada resposta com preliminares ou documentos novos, intime-se o autor para réplica.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

44 - 2008.82.01.002764-3 ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (Adv. DIEGO NUNES DE SOUZA) x PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADORA GERAL DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Vis-

tos, etc. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito do impetrante à conclusão do curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, ante o preenchimento de todos os requisitos necessários. Sem honorários (Súmula 105 do STJ e Súmula 512, do STF). Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único da Lei nº. 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

45 - 2009.82.01.000937-2 HENRIQUE SILVA PINHEIRO (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51 e do artigo 269, I do CPC, apenas para confirmar a liminar antes deferida e já cumprida pela autoridade. Sem custas judiciais, tendo em vista a isenção do Impetrante (art. 4º, II da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Sentença sujeita à remessa necessária, a teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 2009.82.01.001349-1 VERA LUCIA SILVA DE MENEZES (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO NA AREA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos, etc. Ante o exposto, concedo a segurança e julgo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para confirmar a liminar concedida às fls. 20/22 e afastar a exigência do cumprimento da quarentena estabelecida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93 e nas normas editacionais e determinar que a autoridade autorize a inscrição da impetrante, desde que observadas as demais condições, habilitado-a a exercer todos os direitos decorrentes da inscrição. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela Impetrante, na forma do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação: 46  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ALEX SOUTO ARRUDA-8  
 ALEXANDRE SOARES DE MELO-2  
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-19  
 BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA-19  
 BRUNO CESAR BRITO MENDES-21,41  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-25,33  
 CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS-21,41  
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-13  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-3,4,15,16,17,37  
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-2  
 CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO-13  
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-13  
 DIEGO NUNES DE SOUZA-44  
 DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE-26  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-21  
 EMERSON NOBREGA DE MEDEIROS-20  
 ENIO PEREIRA DE ARAUJO-32  
 FABIO HENRIQUE THOMA-42  
 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-43  
 FABIO ROMERO DE CARVALHO-38  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-10,11  
 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-21,41  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-13,32  
 FREDERICO RODRIGUES TORRES-21,41  
 GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-39  
 GUSTAVO BRAGA LOPES-38  
 HELANE MEDEIROS ALMEIDA-8  
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-11  
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-11  
 ISAAC MARQUES CATÃO-14  
 JOACILDO GUEDES DOS SANTOS-7  
 JOAO FELICIANO PESSOA-12,21,22,23,24  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-33  
 JOSÉ EVANILDO P LIMA-27  
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-21,41  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-27,29,30  
 JOSE VALMIR POMBO DE SOUSA-34  
 JOSEFA INES DE SOUZA-12,23  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,4,15,16,17,37  
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-41  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-35  
 LEIDSON FARIAS-9,13  
 LETICIA BOLZANI GONDIM-41  
 LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-35,40  
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-30  
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-13  
 LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA-31  
 LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO-9  
 MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-41  
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-19  
 MARCIAL DUARTE DE SA FILHO-20  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-5,21,22,41  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-10,27,28  
 MARGARETH EULALIO RAPOSO-45  
 MARIA EDNA DE ABRANTES-10  
 MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-41  
 MARIANO SOARES DA CRUZ-27  
 MAURO ROCHA GUEDES-46  
 MUCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO-1  
 OZANEL DA COSTA FERNANDES-10  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-31  
 PAULO MENDONÇA-28  
 RAMONA PORTO AMORIM GUEDES-14  
 RICARDO POLLASTRINI-27  
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-1,7  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-25,36  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-3,15,16,17,37  
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-13  
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-31  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-19  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-27  
 SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-26  
 SEM ADVOGADO-5,18,19,20,26,34,38,40,46  
 SEM PROCURADOR-2,3,4,6,15,16,17,34,36,37,38,39,41,42,43,44,45  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-11  
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-18  
 THELIO FARIAS-2,13  
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-1

VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA-29  
VERA LUCE DA SILVA VIANA-6  
VITAL BEZERRA LOPES-34  
VLADIMIR MATOS DO O-24

Sector de Publicacao  
**DRA. MAGALI DIAS SCHERER**  
Diretor(a) da Secretaria  
6ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE**  
**FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA**  
Rua Edgard Vilarim Meira,  
s/n, Bairro da Liberdade  
Campina Grande/PB – Fone: 2101-9200 – 2101-9120

**EDITAL DE INTIMAÇÃO EPE.0006.000001-5/2009**  
**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O(A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.

FAZ saber a todos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que neste Juízo, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, foi julgada a **AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM) nº 2000.82.01.006266-8, Classe 240, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CRISTIANE BRAZ DA SILVA**, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, que resultou na sua condenação, conforme evidência o inteiro teor da sentença criminal que se segue:

“I – Relatório.

O douto representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra (i) EURIDES BEZERRA CAMPOS DA SILVA; (ii) IZABEL CRISTINA BRAZ DA SILVA; e (iii) **CRISTIANE BRAZ DA SILVA**, natural do Sumé/PB, filha de Alberico Braz da Silva e Eurides Bezerra Campos da Silva, casada, de ocupações domésticas, endereço ignorado, pela prática da conduta típica prevista no art. 171, § 3º, do CP.

Os fatos foram narrados na denúncia da seguinte forma: “Narram os autos que no período compreendido entre agosto a dezembro de 1996, as acusadas Eurides Bezerra Campos da Silva, Izabel Cristina Braz da Silva e **Cristiane Bezerra Campos**, receberam de forma fraudulenta as prestações previdenciárias relativas a aposentadoria por velhice, creditadas em nome de PEDRO FERREIRA CAMPOS, falecido em 28.08.96, lesando a Autarquia Previdenciária no valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais). Para perceberem os benefícios indevidos, omitiram noticiar ao INSS acerca do óbito do segurado além de usarem a extinta outorga de poderes que havia sido conferida pelo falecido à denunciada Eurides Bezerra Campos da Silva.

Bem se vê que na qualidade de procuradora do ex-segurado, Eurides Bezerra estava credenciada a receber os seus benefícios, condição que ostentara por mais de cinco anos, por isso, dispunha dos meios necessários para montar todo o cenário do crime. Mantinha sob seu poder o Cartão Magnético destinado ao pagamento eletrônico e conhecia a respectiva senha de comando.

Ademais, contava com a colaboração de suas filhas Izabel Cristina Braz da Silva e Cristiane Bezerra Campos, as quais, embora conscientes da ilicitude dos fatos, concordaram em endossar a prática delituosa, alternando entre si a execução dos saques fraudulentos, com o fito de desviar a atenção dos funcionários da Agência pagadora...”

(...)  
A denúncia foi recebida no dia 15 de junho de 1998 (fl. 65), com base no inquérito de fls. 06/62, colhendo-se dos autos o seguinte:

a) em face da dúvida inicial quanto ao paradeiro de Cristiane Bezerra, foi a mesma citada por edital (fl. 67);  
b) os demais acusados foram interrogados e apresentaram defesa prévia (fls. 74/79);

c) em seguida, Cristiane Bezerra da Silva foi efetivamente citada por oficiais de justiça (fl. 100), tendo sido descoberto, nesta diligência, o seu nome correto, **CRISTIANE BRAZ DA SILVA**, retificando-se em seguida (fl. 109);  
d) equivocadamente, houve uma nova citação por edital de Cristiane Braz (fl. 131) e, em razão de sua ausência ao interrogatório, foi suspenso o feito e o curso da prescrição (fl. 133);

e) a partir daí, foram os autos desmembrados, formando-se estes, somente quanto a Cristiane Braz da Silva (fl. 136).

O MPF arguiu a retificação da situação processual de Cristiane Braz (fls. 144/146), postulando a aplicação do artigo 367 do CPP, mediante a decretação de sua revelia, **constatada a partir do momento de sua ausência à audiência de fl. 102, perante o juízo deprecado, embora tenha sido devidamente citada e intimada (fl. 100).**

Ato contínuo, foi reconhecida a revelia da acusada, nomeando-se-lhe defensor (fl. 147) e determinando-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 153), o que ocorreu perante a Comarca de Monteiro, via precatória (fls. 237/239).

Aberta a fase do artigo 499 do CPP, o MPF requereu o apensamento do processo nº 00.0015221-8, que tramitou em face dos co-réus, Eurides Bezerra Campos da Silva e Izabel Cristina Braz da Silva, bem como a atualização dos antecedentes da acusada (fl. 248), ao passo que o defensor dativo, mais uma vez, nada postulou em seu favor (fls. 251 e 253).

Em alegações finais (fls. 273/276), o MPF reiterou o pedido condenatório, suscitando, no entanto, em favor do réu, os seguintes aspectos:

a) a menoridade, que deve incidir como circunstância atenuante (fl. 61);

b) a culpabilidade diminuta, em face das precárias condições financeiras em que estava inserida a ré. Tendo-se em vista a recalitrância do Bel. Marco Aurélio Viana em postular algo substancial em favor da ré (fl. 279), houve nomeação de novo defensor que, em alegações finais (fls. 282/285), postulou alternativamente:

a) a exclusão da tipicidade da conduta, reconhecendo-se a aplicação do princípio da insignificância, já que o prejuízo causado atingiu apenas R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais);

b) a aplicação da pena mínima.

Os autos foram anotados para julgamento em 25.10.2007 (fl. 286).

II – Fundamentação.

(a) Materialidade

A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos agentes públicos da autarquia previdenciária, que concluíram pela ocorrência de saques do benefício, após a morte do titular, no período compreendido entre

agosto de 1996 e dezembro de 1996, totalizando um prejuízo de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), como se depreende do cotejo entre as fls. 44 e 52.

(b) Autoria

Ainda na fase inquisitiva, às fls. 13/14, ficou demonstrado que Cristiane Braz também contribuiu para o saque indevido do benefício de seu pai, em conluio com sua mãe e com sua irmã, circunstância essa confirmada em juízo, pelas demais acusadas (fls. 74/77).

(c) Tipicidade

A conduta descrita na denúncia de fls. 02/05, consistente em continuar percebendo os benefícios previdenciários a que faria jus Pedro Ferreira Campos, amoldando-se ao seguinte tipo legal, previsto no Código Penal:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§ 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Comprovadas a materialidade do delito e a autoria, vê-se que o dolo se desmolda das circunstâncias em que ocorreram os saques, já que a acusada era plena conhecedora da morte do verdadeiro titular do benefício.

Desse modo, os elementos probatórios e indiciários existentes nos autos convergem para a conclusão de que a acusada agiu dolosamente, pois tinha ciência da ilicitude em persistir no saque de um benefício de pessoa falecida, de forma que a sua conduta subsume-se à figura típica prevista no art. 171, § 3º do CP, preenchendo todos os elementos objetivos e subjetivos dos tipos respectivos.

Note-se que a empregada que efetuava o pagamento do benefício, reconheceu Cristiane como uma das autoras dos saques, ao lado de sua mãe, a acusada Eurides Bezerra, processada por este mesmo fato, perante este juízo, nos autos do **processo nº. 00.0015221-8**.

A defesa tentou desconstituir o tipo legal, suscitando a aplicabilidade do princípio da insignificância (fls. 282/285), que não se compactua com o interesse público na persecução penal dos crimes perpetrados contra a Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal, decidindo o HC nº 90.977/MG (v. Informativo 466 de maio de 2007), fixou os requisitos necessários para que, presentes em seu conjunto, a conduta seja considerada irrelevante para o direito penal,

a) mínima ofensividade da conduta do agente;  
b) nenhuma periculosidade social da ação;  
c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;

d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso concreto, não se devem considerar presentes, em sua totalidade, os requisitos acima elencados, notadamente a periculosidade da ação, socialmente impactante, diante da importância e da credibilidade do sistema previdenciário do País.

A situação pessoal da acusada perante o fato, em especial sua condição social de existência, serão avaliadas quando da fixação e individualização da pena. Resta, pois, evidenciado que a acusada Cristiane Braz da Silva agiu com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação ao delito cometido, tendo a intenção de praticar o comportamento típico (art. 171, § 3º, do CP) e sabendo que o estava praticando, sendo sua conduta materialmente lesiva a bem jurídico penalmente protegido (o patrimônio do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua atuação finalística.

(d) Antijuridicidade da conduta típica

A ilicitude material (antijuridicidade) da conduta da acusada, consubstanciada na contrariedade entre sua conduta voluntária e o ordenamento jurídico e na aptidão real ou potencial de lesar o bem jurídico tutelado, é natural decorrência da (i) tipicidade formal e material de sua conduta, que, como bem ressaltado pelo saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, 5.ª edição, 7.ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 121), “não é mera imagem orientadora ou mero indicio de ilicitude”, mas o “portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material e, em razão disso, de uma função verdadeiramente seletiva”, e da (ii) ausência de causas legais ou supra legais de justificação de sua atuação, não identificadas, nem mesmo de forma indiciária, em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos.

Não se vislumbra nenhuma justificativa para sua conduta, limitando-se a defesa a atribuir a conduta às circunstâncias sociais em que estaria inserida a acusada, aspecto que, de per si, não retira a ilicitude da conduta, de modo que deve ser tida como típica e ilícita (antijurídica), formal e materialmente.

(e) Culpabilidade

A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação (censura) que se faz ao autor de um fato criminoso, tem como um de seus elementos a exigibilidade de comportamento conforme o Direito, que nada mais é do que a possibilização de concreta e real de o agente do fato delituoso ter, nas circunstâncias em que ocorreu este, agido de forma condecorada com a norma aplicável ao caso.

A acusada Cristiane Braz da Silva:

(i) é imputável, tendo capacidade de entender o caráter ilícito de sua ação e de agir de acordo com esse entendimento, condição que detinha, também, à época da prática delituosa em julgamento;

(ii) sabia ou tinha condições de saber, num juízo leigo, que sua conduta era proibida (consciência potencial da ilicitude);

(iii) não há provas de que estivesse presente situação que a impedisse ou tornasse inexigível, nas circunstâncias, a sua atuação de modo diverso daquele realizado (exigibilidade de conduta diversa);

(iv) e sua conduta é censurável, por não ter adotado comportamento diverso, apesar de poder e dever agir de outra maneira.

Em face do exposto no parágrafo anterior, é a acusada culpável pela conduta típica e ilícita praticada, merecendo a consequente reprovação (juízo negativo de culpabilidade), muito embora a culpabilidade pode ser também aferida, não como fundamento da pena, mas como reprovabilidade do comportamento, momento em que, como já dito, poderá ser levada em conta sua condição sócio-econômica na fixação da dosimetria.

(f) Residual

Da análise feita acima, conclui-se que a acusada Cristiane Braz da Silva coadjuvou as acusadas Eurides Bezerra Campos da Silva e Izabel Cristina Braz da Silva, ambas condenadas pelo mesmo fato nos autos de nº 00.0015221-8, na continuidade em perceber o benefício previdenciário de Pedro Ferreira Campos, mesmo após o falecimento deste, praticando o delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, ao qual é cominada pena de reclusão e multa.

Com relação à alegação da denúncia de que haveria a incidência da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do CP, assiste razão ao MPF, já que o INSS foi prejudicado com a concessão do benefício.

III – Dispositivo.

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia. CONDENANDO a acusada **Cristiane Braz da Silva** às sanções do artigo 171, § 3º, do CP.**

APLICAÇÃO DA PENA

O art. 171, § 3º, do CP, comina pena cumulativa de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, não sendo aplicável, ao crime acima, o disposto no art. 59, inciso I, do CP, que diz respeito à hipótese de cominação alternativa.

(a) Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP

(a.1) Culpabilidade

· a culpabilidade (juízo de reprovação) deve ser considerada em grau mínimo, tendo-se em vista a lastimável situação social em que estavam inseridas as acusadas, especialmente relatada por Eurides Bezerra Campos da Silva, às fls. 74/75;

(a.2) Antecedentes

· a acusada não possui antecedentes penais, conforme certidões de fls. 263, 265 e 268;

(a.3) Conduta social

· não há elementos aferíveis;

(a.4) Personalidade do agente

· a personalidade da ré é normal, não havendo elementos que indiquem que a prática delituosa seja uma constante em sua vida;

(a.5) Motivos do crime

· o motivo do crime não merece qualificação negativa, pois não resta demonstrado nos autos qualquer indicio de que a acusada visava locupletar-se com o dinheiro público, mas tão somente garantir a mínima subsistência da família;

(a.6) Circunstâncias do crime

· as circunstâncias do crime favoreceram sua prática, merecendo apreciação em desfavor da acusada, já que aproveitou-se da posse do cartão e do conhecimento da senha para persistir na retirada do benefício;

(a.7) Consequências do crime

· as consequências do crime não foram tão drásticas, uma vez que os saques persistiram por apenas 06 (seis) meses, gerando um prejuízo um pouco superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

(a.8) Comportamento da vítima

· a vítima, no caso concreto, foi o INSS, que em nada contribuiu para o delito;

(b) Pena base

As circunstâncias judiciais não militam incisivamente contra a ré, notadamente a culpabilidade, que se mostrou leve, diante das circunstâncias sociais dos agentes, razão pela qual considero necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a imposição das penalidades cabíveis no mínimo legal, fixando a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário, em face das circunstâncias econômicas da ré, que não apresentou sinais exteriores de riqueza, de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), correspondente a um terço do salário mínimo vigente à época do crime por ela cometido (dezembro/1996 – R\$ 112,00), o que totaliza o valor, a título de multa, de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(c) Causa de aumento e menoridade  
Incide, como visto no item “(f) Residual”, a causa de aumento prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, o que incrementaria a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Ocorre que, à luz do que se pôde obter como elemento de qualificação da acusada (fl. 61), a mesma era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, incidindo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual deve a pena permanecer definitivamente no montante de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, **até mesmo para se mostrar compatível com as penas fixadas para as demais acusadas, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, conforme sentença proferida nos autos do processo criminal nº 00.0015221-8.**

Pena definitiva

Em consequência, torno definitivas as penas fixadas nos itens anteriores, condenando a ré, cumulativamente, à:

(i) pena de **reclusão** de 01 (um) ano;

(ii) pena de **multa** de 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário, em face das circunstâncias econômicas da ré, de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), correspondente à metade do salário mínimo vigente à época do crime por ela cometido (dezembro/1996 – R\$ 112,00), o que totaliza, a título de multa, o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Substituição da pena

Em face do montante da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, mostra-se cabível a sua substituição por restritiva de direitos (art. 44 do CP), ademais quando as circunstâncias judiciais mostraram-se favoráveis quase na totalidade (artigo 44, inciso III, do CP), razão pela qual **admito a substituição por uma restritiva de direitos**, nos moldes do § 2º do artigo 44 do CP, consistente em **prestação de serviços à comunidade**, mediante condições que serão delimitadas na fase de execução, de conformidade com as aptidões da demandada, e de maneira a não prejudicar a jornada normal de trabalho. A atualização monetária da pena de multa deverá ser realizada desde a data da infração (dezembro/1996) até o dia de seu efetivo pagamento, observando-se os índices recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A pena privativa de liberdade imposta à acusada deverá, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, combinado com o artigo 59 do Código Penal, ser cumprida **no regime aberto**.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Faculto à ré apelar em liberdade, tendo-se em vista que é primária e de bons antecedentes (art. 594 do CPP), não havendo, outrossim, elementos nos autos que indiquem a necessidade de decretação da prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado:

a) comunique-se ao TRE para os efeitos do art. 15, III, da CF/88;

b) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP;

c) lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados;

d) remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação da acusada para “condenado – solto”. Retornem ao arquivo os autos de nº 00.0015221-8, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF.

Campina Grande, 21 de janeiro de 2008.

Marcelo da Rocha Rosado

Juiz Federal Substituto da 6ª. Vara/PB”.

O que CUMPRA - SE, junto a este Juízo. Pelo o que é expedido o presente edital, em conformidade com o art. 392, §1º, do CPP, tendo como objeto a intimação/conhecimento do inteiro teor do ato acima pela referida pessoa, sendo afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 15 de junho de 2009. Eu, ANDREA ROSE L. C. LEAL, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, DRA. MAGALI DIAS SCHERER, Diretora de Secretaria da 6ª Vara, o conferi.

**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**Nº EFT.0010.000173-2/2009**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 19/06/2009

**PROCESSO 99.0104338-7** APENSOS

**CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MARIA EUNICE CAVALCANTE**

**BRAYNER**

**INTIMAÇÃO DEMARIA EUNICE CAVALCANTE**

**BRAYNER, CPF/CGC: 08.830.036/0001-04**

**CDA42698349565**

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: “ Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.”.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Nº EFT.0010.000175-1/2009**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 22/06/2009

**PROCESSO 2009.82.01.000040-0** APENSOS

**CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**

**RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO**

**DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA**

**CITAÇÃO DESALUT IND. E COM. PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CPF/CNPJ: 41.127.556/0001-20**

**NATUREZA DA DÍVIDA**Multa

**CDA1528283**

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 26.236,00 (VINTE SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**Nº EFT.0010.000176-6/2009**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 22/06/2009

**PROCESSO 99.0104244-5** APENSOS

**CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IPLANOR PLASTINDUSTRIAL NOR-**

**DESTE LTDA**

**INTIMAÇÃO DEIPLANOR PLASTINDUSTRIAL NOR-**

**DESTE LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. JALTANIZE NÓBREGA DE SOUZA, CPF/CGC: 10.775.922/0001-24**

**CDA001510-06**

**FINALIDADE**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: “ (...)sso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou suc